

PARECER Nº 007/2019

REF.: PROC. CMSJD Nº 000138/2019

RELATOR: Ver. Carlos Portela

OBJETO: Julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referentes ao exercício financeiro de 2015.

GESTOR: José de Sena Machado Filho

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer da Comissão de Finanças e orçamento acerca do julgamento das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de São José do Divino, referentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José de Sena Machado Filho, em cumprimento ao disposto no art. 48, II c/c art. 189, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal de São José do Divino.

1.1 Das falhas apontadas no processo do tribunal de Contas

As referidas contas foram objeto do Processo TC/005219/2015 no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, cuja análise técnica resultou na emissão pela Corte Estadual do Parecer Prévio nº 162/2018, que opinou pela reprovação das contas.

Pois bem, as **ocorrências** consideradas pelo **TCE/PI** como não sanadas ou parcialmente sanadas foram as seguintes:

- a) Atraso no envio da prestação de contas mensal; não envio de peças componentes da prestação de contas mensal;
- b) Atraso no envio da prestação de contas anual;
- c) Divergência em demonstrativos contábeis;
- d) Descumprimento do mínimo exigido constitucionalmente para aplicação pelo Município com a manutenção e desenvolvimento do ensino: 22,65% e;
- e) Descumprimento do limite legal de gastos de pessoal do Poder Executivo: 59,41%.

1.2 Da defesa do prefeito no processo da Câmara municipal

Instaurado o devido processo administrativo 000138/2019, no âmbito desta Casa, o ex-prefeito municipal, Sr. José de Sena Machado Filho, foi regularmente citado, tendo apresentado defesa escrita, constante nos autos do processo retro, argumentando conforme se transcreve.

Afirma a defesa que dentre as falhas consideradas pelo TCE/PI como não sanadas ou parcialmente sanadas, as únicas que ensejaram a emissão de parecer prévio pelo TCE/PI recomendando a desaprovação das contas foram aquelas que revelaram o suposto *descumprimento dos índices constitucionais referentes às despesas com a manutenção e desenvolvimento do ensino e os gastos com pessoal do Poder Executivo*. Para justificar essa afirmativa, a defesa chama a atenção para o fato de que somente essas duas supostas falhas constam na ementa do referido parecer prévio do Tribunal de Contas.

Em relação às demais falhas mencionadas no corpo do Parecer Prévio nº 162/2018, ressalta que foram todas esclarecidas junto aquela Corte de Contas por ocasião da defesa apresentada pelo ex-prefeito, inclusive, com o envio ao TCE/PI dos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal corrigidos devidamente. Porém, essas ocorrências não foram consideradas totalmente sanadas em razão da falta de retificação desses demonstrativos no sistema eletrônico *documentação web*, que de acordo como o ex-prefeito, foi uma opção sua para não pagar um montante expressivo referente às multas que seriam geradas no TCE/PI se ele tivesse realizado eletronicamente tais correções.

Sobre os demonstrativos retificados por ocasião da defesa e desconsiderados pelo TCE/PI pelas razões acima expostas, a defesa reporta-se à doutrina que categoricamente afirma:

“A retificação de erros aplica-se para todas as formas de negócios jurídicos e a atos jurídicos, sendo por consequência, igualmente aplicável às peças contábeis, podendo, assim, a escrituração contábil ser objeto de retificação a todo o tempo. Pois, se não o for, as demonstrações contábeis ficam viciadas, putativas, por toda a eternidade, em decorrência do princípio da continuidade. Um erro em um determinado exercício social, não retificado, torna as demonstrações contábeis dos exercícios que se seguem, putativas, logo, impróprias para os fins a que se destinam”.

Aduz que, portanto, é lícito ao contador retificar erros materiais, suprir nulidades e esclarecer dúvidas existentes nas demonstrações contábeis e prestações de contas no momento em que identificá-los.

Quanto à despesa com a **manutenção e desenvolvimento do ensino**, afirma o gestor que aplicou 25,31% (vinte e cinco vírgula trinta e um por cento), percentual este não considerado pelo TCE/PI por critérios meramente técnicos, que desconsiderou o montante de R\$ 171.863,93 (cento e setenta e um mil, oitocentos sessenta e três reais e noventa e três centavos) transferido do FPM ao

FUNDEB para complementar o gasto com a educação no município, conforme documentos constantes nos autos (fl. 04 e 05 da defesa apresentada no TCE/PI).

No que tange às **despesas com pessoal do poder executivo**, argumenta que já está pacificado no âmbito do Tribunal de Contas do Estado que, mesmo quando o percentual dessas despesas estiver acima do limite legal, mas, o gestor não tiver dado causa ao aumento das despesas, esse descumprimento não levará a reprovação das contas, citando como exemplo a apreciação das Contas de Governo do Município de Cocal de Telha, exercício de 2015, em relação às quais o TCE/PI emitiu parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das referidas contas (Processo TC/005.247/15).

No caso do Município de São José do Divino, a defesa ressalta que o gestor agiu compulsoriamente, que não houve espaço para discricionariedades. Não houve uma liberdade de escolha por parte do gestor diante da situação por ele enfrentada. O gestor não levou em conta critérios de conveniência e oportunidade. Ele apenas teve que pagar e pagou com fundamento em determinações legais, motivo pelo qual é de se entender que as situações descritas pelo TCE/PI devem ser deduzidas da apuração do limite de Despesa de Pessoal.

Portanto, enfatiza a defesa, é certo que o gestor não deu causa ao aumento das despesas com pessoal que resultaram no descumprimento do limite legal normatizado pela LRF, conforme demonstrado nos autos do processo de prestação de contas.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Voto do relator

Em que pese o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, recomendando a reprovação, o aludido parecer não merece ser acolhido por esta Casa Legislativa, vez que, a meu ver, o ex-prefeito sanou e/ou justificou todas as ocorrências apontadas na sua prestação de contas, sendo que as falhas que motivaram a decisão do TCE/PI remanesceram em razão de critérios meramente técnicos. Convém ressaltar, ainda, que o parecer prévio opinativo do TCE/PI levou em consideração tão somente os aspectos formais da prestação de contas, porém, compete a esta Câmara Municipal fazer o julgamento político, avaliando a gestão sob o aspecto do resultado que, no entendimento deste relator, foi positivo.

Para corroborar esse entendimento, observa-se o que dispõe a própria Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, Lei nº 5.888/09, que em seu art. 63, abaixo transcrito, diz que o parecer prévio consistirá em apreciação geral da gestão orçamentaria, financeira e patrimonial e será acompanhado de relatório técnico que conterà informações quanto à observância das normas constitucionais, o cumprimento dos programas previstos na LOA, e os reflexos da administração financeira e orçamentaria, e das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social do município, senão vejamos:

Art. 63. O parecer prévio consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, financeira e patrimonial havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município:

I - representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município, no final do exercício financeiro; e

II - foi elaborado de acordo com os princípios fundamentais e as normas de contabilidade aplicadas ao setor público.

Parágrafo único. O parecer prévio será acompanhado de relatório técnico, que conterà informações sobre:

I - a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos;

II - o cumprimento dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com a Lei do Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias; e

III - os reflexos da administração financeira e orçamentária, e das políticas públicas no desenvolvimento econômico e social do município.

Portanto, no julgamento político a ser realizado pelo Poder Legislativo necessário se faz observar se houve desenvolvimento econômico e social do município, e não ficar adstrito a aspectos técnicos, contábeis e formais.

Diante do exposto, voto pela **aprovação** das Contas de Governo do Sr. José de Sena Machado Filho, prefeito do município de São José do Divino, durante o exercício de 2015, por entender que a defesa demonstrou que as falhas apontadas pelo TCE/PI foram justificadas e/ou sanadas, bem como por avaliar como positiva os resultados alcançados pela gestão municipal no exercício em apreço.


Francisco Carlos Sampaio Portela
Relator da CFO



Plenário Prefeito
Chico Sampaio

ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

CNPJ: 02.940.265/0001-03

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

3. VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento em reunião ocorrida em 24 de Maio de 2019, na Sala das Comissões da Câmara Municipal de São José do Divino, presentes os vereadores, Francisco Carlos Sampaio Portela, João Gracia de Oliveira e Maria Neusa Fontenele da Silva, a vista do Voto apresentado pelo Relator e no uso das atribuições previstas no art. 48, II c/c art. 189, § 1º do Regimento Interno, decidiu seguindo o voto do Relator desta comissão e contrário à posição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí no Processo TC 005219/15, emitir parecer **Favorável** às contas da Prefeitura Municipal de São José do Divino, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José de Sena Machado Filho.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de São José do Divino, PI, em 24 de Maio de 2019.

É o Parecer, sem mais a justificar.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Pelas conclusões do relator

João Gracia de Oliveira
João Gracia de Oliveira

Membro

Maria Neusa Fontenele da Silva

Maria Neusa Fontenele da Silva

Membro

Francisco Carlos Sampaio Portela
Francisco Carlos Sampaio Portela
Presidente/relator